



USINA MENDONÇA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Fazenda Ilha Grande Conquista Minas Gerais
CEP 38195-000 Caixa Postal 39 Telefone +55 34 3331-5300 Fax +55 34 3331-5366
CNPJ 19.702.448/0001-85 e Inscrição Estadual 182.064923.0062
Site: www.usinamendonca.com.br E-mail: umaico@usinamendonca.com.br



"Art. 11. Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

Cumprir esclarecer, trata-se de edificação, ocupação esta ocorrida não antes junho de 2002, mas antes da própria Lei Florestal, neste sentido, ao aplicar o que dispõe a lei hodierna, estará o Estado exercendo o poder de polícia no estrito cumprimento da lei e observância ao princípio da razoabilidade, conforme dispõe o art. 81 do Decreto 44.844/08, pois, não só através de fundamentação legal deve a administração pública guiar seus atos, esta deve procurar validar seus atos também pelos princípios que regem um estado democrático de direito.

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Assim, leciona ÁLVARO LAZZARINI – Desembargador - SP

“A imposição de sanção administrativa, mormente nos casos em que o dano não ocorreu, deve ser instrutiva e, por isso, não pode penalizar mais do que o necessário o indivíduo que não está obedecendo as regras relativas ao meio ambiente. O poder de polícia somente é eficaz, profícuo, se ajusta o seu modo de agir aos ditames constitucionais”.

“O ato de polícia ambiental está sujeito a limites impostos pelos princípios da legalidade, realidade e razoabilidade, o que deve ser considerado pelos órgãos ambientais superiores, na fiscalização que exercem sobre os que lhes são subordinados. A autoridade ambiental superior, assim, deve, ordinariamente, proceder ao controle, preventivo ou sucessivo, desses atos, de modo a lhes garantir a legalidade e a conveniência, esta quanto aos efeitos do ato de polícia ambiental e quanto aos -meios adequados para a sua prática”.

[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22728/aspectos administrativos direito a ambiental.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22728/aspectos_administrativos_direito_a_ambiental.pdf?sequence=4) acesso em 03.11.2009